

**Mensagem nº 29.08.001 / 2025 – GAB**

**Barbalha/CE, 29 de agosto de 2025.**

Ao Excelentíssimo Senhor  
*Dorivan Amaro dos Santos*  
Vereador  
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE  
*Nesta*

**Ref. Mensagem Projeto de Lei**

SENHOR PRESIDENTE,  
DEMAIS PARES,

De antemão prestamos os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para adiante expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei a seguir, nos termos de vosso Regimento Interno.

O presente PL trata de levar a apreciação o Plano Plurianual – PPA (quadriênio 2026-2029), acompanhado dos anexos necessários à sua adequada análise, compreensão e tramitação nesta Egrégia Câmara Municipal.

O PPA caracteriza-se como o instrumento de planejamento de médio prazo que norteia diretrizes, objetivos, metas, programas, ações e os correspondentes recursos orçamentários. Fundamenta as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual (LOA), conforme determina o artigo 165 da Constituição Federal.

Além do próprio Projeto de Lei, apresentam-se ainda os seguintes anexos para instruir a tramitação:

- I - Anexo A: Estrutura dos eixos de governo e alinhamento institucional;
- II - Anexo B: Agenda Transversal Criança e Adolescente;
- III - Anexo C: Agenda Transversal Pessoa com Deficiência e Autismo;
- IV – Anexo D: Classificação Funcional;
- V – Anexo E: Participação Popular; e

## V – Anexo F: Programas e Ações de Governo

Requer-se tramitação em regime célere, dentro dos prazos regimentais e legais, para garantir a aprovação tempestiva e viabilizar sua execução a partir de 2026.

Permanecemos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais e colaborar na eventual deliberação.

Destarte, contamos com o irrestrito apoio de Vossas Excelências na apreciação e pronta aprovação deste pleito.

*Local e data, supra.*

Respeitosamente,

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*

**PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL  
DE CUSTEIO E INVESTIMENTO DO  
MUNICÍPIO DO BARBALHA PARA O  
QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O Plano Plurianual de Custeio e Investimento do Município do Barbalha-CE para o quadriênio 2026-2029, constituído pelos anexos integrantes desta Lei Municipal, elaborados em conformidade com o inciso I e § 1º do art. 165 da Constituição Federal/88, fixa para o período, as despesas a ele vinculadas em R\$ 2.584.500.000,00 (dois bilhões, quinhentos e oitenta e quatro milhões, quinhentos mil Reais).

**§ 1º.** As despesas do Plano Plurianual para o quadriênio de 2026-2029, fixadas no caput deste artigo e demonstradas nos anexos integrantes desta Lei Municipal, ficam distribuídas da seguinte forma:

**I - Exercício Financeiro 2026: R\$ 600.000.000,00;**

**II - Exercício Financeiro 2027: R\$ 630.000.000,00;**

**III - Exercício Financeiro 2028: R\$ 661.500.000,00;**

**IV - Exercício Financeiro 2029: R\$ 693.000.000,00.**

**§ 2º.** Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, modificação da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais e qualquer outra ocorrência no Sistema Monetário Nacional, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar as disposições desta Lei de forma que seus valores sejam imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio do sistema orçamentário e

financeiro sejam conservados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente, o atendimento dos objetivos programados e a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**Art. 2º.** Consideram-se, para os efeitos deste Plano Plurianual, os seguintes conceitos:

**I - Programa:** Instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos planejados;

**II - Ação:** Instrumento de programação constituído de operações para alcançar o objetivo de um programa de governo, sendo mensurado por indicadores estabelecidos e que articula uma atividade ou um projeto que concorre para um objetivo visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**III - Atividade:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**IV - Projeto:** Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa/ação, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

**V - Meta:** Resultado pretendido para a ação e os intermediários, obtidos ao longo do período de planejamento/execução, como um cronograma físico expresso na unidade de medida indicada;

**VI - Produto ou Objeto:** o resultado da realização da ação;

**VII - Operação Especial:** despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, sendo uma ação típica ao detalhamento da função “Encargos Especiais”.

**VIII - Agenda Transversal:** conjunto integrado de políticas, programas e ações que perpassam várias áreas de governo e que são implementadas de forma coordenada, com foco em determinados públicos-alvo ou temas específicos, demandando uma

abordagem multidimensional e intersetorial do Poder Público para a solução eficaz e efetiva dos problemas identificados.

**§ 1º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º.** As atividades e projetos poderão ser desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades para o respectivo título.

**§ 3º.** Cada atividade e projeto identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

**§ 4º.** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária anual por programas, atividades ou projetos e respectivos subtítulos.

**Art. 3º.** São agendas transversais do PPA 2026-2029:

**I** - Criança e Adolescente; e

**II** - Pessoa com Deficiência e Autismo.

**Art. 4º.** O Prefeito Municipal, através de ato circunstanciado, fica autorizado a nomear ou renomear qualquer programa ou ação de trabalho como Prioridade Especial, nas seguintes hipóteses:

**I** - Quando as características do programa coincidirem com objetivos voltados ao saneamento de situações emergenciais;

**II** - Quando a União e/ou o Estado já tenham disponibilizado parcela de recursos financeiros e o Município participe com recursos de até 50% (cinquenta por cento) do custo final do programa;

**III** - Quando o Município participar de programa de governo em consórcio ou cooperação com outros entes e estes tenham aportado valor superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela de responsabilidade do Município, considerando que o programa conste dos respectivos Planos Plurianuais de investimentos, ou que sua execução total ocorra no primeiro exercício dos Planos Plurianuais dos entes conveniados; e

**IV** - Quando houver receita de capital, derivada de alienação de bens ou direitos que integrem o patrimônio público, destinada especificamente ao financiamento de despesas de capital previstas neste Plano.

## CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS E METAS

**Art. 5º.** Os programas, os produtos e/ou objetivos e as metas da ação governamental nas áreas de custeio e de investimento, bem como os recursos necessários à sua execução, estão especificados nos anexos e quadros desta Lei Municipal, constituindo-se parte integrante dela, estampados na programação do Plano Plurianual com a seguinte estrutura:

**I** - Anexo A: Estrutura dos eixos de governo e alinhamento institucional

**II** - Anexo B: Agenda Transversal Criança e Adolescente;

**III** - Anexo C: Agenda Transversal Pessoa com Deficiência e Autismo;

**IV** – Anexo D: Classificação Funcional;

**V** – Anexo E: Participação Popular; e

**VI** – Anexo F: Programas e Ações de Governo (contendo o valor global, objetivo geral, órgão responsável, objetivos específicos, indicadores e metas de cada programa).

**Parágrafo único.** Até 120 dias após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo divulgará, em sítio eletrônico oficial, rol dos atributos gerenciais do PPA (entregas de todos os Objetivos dos Programas) bem como as agendas transversais completas com as entregas planejadas

**Art. 6º.** Os valores financeiros contidos nos anexos desta Lei Municipal para o exercício de 2026 estão orçados a preços de junho/2025, com uma variação inflacionária média para os demais exercícios financeiros contemplados neste PPA de acordo com a política monetária nacional.

**Art. 7º.** Fica o Poder Executivo Municipal, no decorrer da vigência deste Plano, autorizado a promover revisões para alterações ou ajustes dos valores contidos no Plano Plurianual 2026-2029, em face de fatos supervenientes de âmbito

regional ou local no contexto socioeconômico, que exijam a readequação gradual das metas e investimentos programados.

**Art. 8º.** A inclusão, exclusão ou alteração de programas e ações orçamentárias no Plano Plurianual somente poderá ser efetivada por meio de Lei específica ou por intermédio da Lei Orçamentária Anual (LOA) ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao programa respectivo as modificações consequentes.

**Parágrafo único.** De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para compatibilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na LOA.

### **CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO**

**Art. 9º.** Respeitada a disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários apurada em cada exercício do período, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ajustar a execução do Orçamento de Capital, durante o próprio exercício em que se efetivar a execução orçamentária anual, podendo antecipar, prorrogar, anular ou incluir novos projetos, conforme a necessidade, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 10.** As Receitas de Capital para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas municipais classificadas como de capital, inclusive transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, pela obtenção de empréstimos ou financiamentos devidamente autorizados, além das demais fontes previstas no art. 11, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 11.** As classificações das funções e subfunções de governo nas propostas orçamentárias anuais obedecerão às normas e codificações estabelecidas pelo Governo Federal.

**Parágrafo único.** Se, na vigência deste Plano Plurianual, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) promover mudança de codificação ou nomenclatura de funções e subfunções, ou incluir ou excluir classificações de função ou subfunção, fica o Chefe

do Poder Executivo Municipal autorizado a promover, por meio de Decreto, as adequações necessárias para manutenção da coerência e execução deste Plano.

## CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 12.** As Receitas de Capital para execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas receitas classificadas como de capital próprias da Fazenda Municipal, das provenientes das transferências constitucionais e voluntárias, pelos superávits do orçamento corrente, sem prejuízo da obtenção de empréstimos ou financiamentos que se façam necessários e devidamente autorizados, e, das demais fontes enumeradas no parágrafo 2º, artigo 11, da Lei Federal nº 4320/64, de 17 de março de 1964, inclusive convênios, acordos e ajustes, observando-se as disposições da Lei Complementar Nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 13.** As classificações das funções e subfunções de governo nos projetos de leis das propostas orçamentárias anuais obedecerão às disposições estabelecidas pelo Governo Federal, devendo a classificação programática para atender, especificamente, as conveniências técnicas e administrativas do Governo Municipal e, principalmente, as de interesse local, obedecer ao elenco indicado no PPA, estabelecido em Decreto Municipal, absorvendo, precisa e efetivamente, as ações programadas.

**Parágrafo único.** Se na vigência deste Plano Plurianual a Secretaria do Tesouro Nacional – STN promover mudança de codificação ou nomenclatura, inclusão ou exclusão de funções e subfunções, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover as adequações que julgar necessário para manutenção do equilíbrio e execução do Plano Plurianual.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 29 de agosto de 2025.

**Guilherme Sampaio Saraiva**  
*Prefeito Municipal de Barbalha/CE*

Página 8 de 8